



ACÓRDÃO Nº:	264/2024
PROCESSO Nº:	2016/6180/500079
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/002369
RECORRENTE:	TERRA NOVA AGROPECUÁRIA EIRELI
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.414.250-9
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. PROCEDENCIA - É procedente a reclamação tributária que determina e materializa o ilícito tributário tipificado.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2016/002369. O auto de infração exige o ICMS de notas de saídas não registradas no livro próprio referentes aos exercícios de 2014 e 2015 nos valores de R\$ 51.619,52 e R\$ 65.855,28.

Foram juntados ao processo o CD com os arquivos em PDF dos DANFEs, levantamentos das notas fiscais de saídas não registradas e respectivo livro próprio, documentos às folhas 04/121.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, conforme AR-Aviso de Recebimento às fls. 123.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 125/7, alegando em síntese que:
"O lançamento do crédito tributário decorre da não observação do pedido de retificação dos arquivos do SPED" conforme documento às fls. 128.

Ao final requer o cancelamento do auto de infração.





O julgador de Primeira Instância, conforme Despacho nº 044/2018-CAT/JPI, fls. 135, determinou a intimação do sujeito passivo para sanear a impugnação do auto de infração, tendo em vista que a mesma foi apresentada de forma deficitária quanto aos documentos que a instruem.

Atendendo ao referido despacho, o contribuinte compareceu aos autos às fls.156, porém, em nada esclareceu os fatos perquiridos.

O julgador de Primeira Instância devolveu o processo ao autuante para esclarecimento dos fatos alegados pelo contribuinte.

Em atendimento ao referido despacho, o autuante juntou a manifestação (doc. fls. 142) e os relatórios de arrecadação às fls. 144/48.

No intuito de elucidar os fatos, o chefe da Agência Avançada de Porto Nacional solicitou o processo 2014/06180/500058 ao arquivo da SEFAZ, fez o apensamento do mesmo aos autos e juntou o Despacho GAB/AA-PN/Nº 1.278/2021, fls. 149/50.

O Julgador de primeira instância relata "que a presente demanda refere-se à exigência do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas, as quais não foram registradas no livro próprio, relativos aos exercícios de 2014 e 2015, conforme levantamentos fiscais às fls. 05/95, que a impugnação do auto de infração é legítima e foi apresentada tempestivamente pelo sujeito passivo; que não foram alegadas questões preliminares, portanto, passou a analisar o mérito do lançamento do crédito tributário; que escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01. Ainda, o artigo 384 do RICMS-Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte; A defesa sustenta que o auto de infração decorre de equívoco em razão da não observação do pedido de retificação dos arquivos do SPED, conforme documento às fls. 128, contudo, em relação ao documento citado pela defesa, é necessário que se faça algumas considerações conforme segue; Inicialmente, o julgador de Primeira Instância, conforme Despacho nº 044/2018-CAT/JPI, fls. 135, determinou o saneamento da impugnação, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei 1288/01, tendo em vista que o contribuinte juntou apenas o requerimento do pedido de retificação do SPED, porém, sem as demais partes dos autos, e a respectiva decisão do órgão quanto ao requerido, impossibilitando assim, o julgador de fazer uma análise mais precisa sobre os fatos alegados. Apesar de regularmente intimado para sanear o fato acima, fls. 136, o contribuinte não compareceu aos autos. Posteriormente, por iniciativa do chefe da Agência Avançada de Porto Nacional, o





mesmo fez juntada do processo de requerimento de alteração da EFD, fls. 149/50. Desse modo, apesar do sujeito passivo ter apresentado o pedido de retificação do SPED antes da autuação fiscal, entendo que o contribuinte não está amparado pela espontaneidade, tendo em vista que naquela ocasião o requerimento do contribuinte foi indeferido pela SEFAZ (fls. 36/8) e o mesmo não recorreu da decisão à autoridade superior. Ainda, contata-se que a documentação juntada aos autos, ou seja, o levantamento das notas fiscais de saídas não registradas, os arquivos dos DANFES e o livro registro de saídas, comprovam que o sujeito passivo deixou de registrar as referidas notas fiscais no livro próprio e, conseqüentemente, também deixou de apurar e recolher o imposto devido, conforme se verifica nos relatórios de arrecadação juntados às fls. 144/47. Portanto, entendeu que as exigências do auto de infração são procedentes, tendo em vista que o sujeito passivo não comprovou que realizou o pagamento do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas relacionadas nos levantamentos fiscais às fls. 05/95".

Quanto à alegação da defesa que o agente no Fisco não realizou a notificação prevista no artigo 384-C, § 3º do RICMS-TO, esse dispositivo legal trata de situação diversa do caso em discussão, ou seja, "*quando da incorporação dos arquivos*", portanto, o mesmo não possui relação com o caso concreto.

Por último, a Fiscalização não precisa notificar o contribuinte quando constatar o descumprimento de disposição expressa na Legislação Tributária, ou seja, a falta de escrituração de notas fiscais e a omissão de recolhimento do ICMS destacado nesses documentos fiscais, ficando o contribuinte sujeito a aplicação das penalidades pelo descumprimento dessas obrigações.

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e, julgou PROCEDENTES as exigências do auto de infração de nº 2016/002369 conforme descrição abaixo:

4.11 do auto de infração – Condenando o contribuinte a recolher o valor de R\$51.619,52 (Cinquenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) com a penalidade prevista no campo 4.15 mais os acréscimos legais.

Campo 5.11 do auto de infração – Condenando o contribuinte a recolher o valor de R\$ 65.855,28 (Sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) com a penalidade prevista no campo 5.15 mais os acréscimos legais.

Intimado o contribuinte em 21 de dezembro de 2021, apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações trazidas em sua impugnação.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, refuta as alegações feitas pela recorrente e ao final a recomenda a confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração 2016/002369. O auto de infração exige o ICMS de notas de saídas não registradas no livro próprio referentes aos exercícios de 2014 e 2015 nos valores de R\$ 51.619,52 e R\$ 65.855,28.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTES as exigências do auto de infração

A recorrente comparece novamente ao processo reiterando suas alegações expostas em sede de impugnação.

Em análise as alegações de preliminares e de mérito suscitadas pela recorrente, entendo que não devem prosperar por constatar que todas as informações pertinentes aos autos estão contidas no processo e que o trabalho de auditoria realizado comprova que o contribuinte deixou de escriturar nos seus livros fiscais as notas de saídas de mercadorias.

Em minha análise, é acertada a decisão singular. As preliminares de nulidade arguidas pelo sujeito passivo, quais sejam a falta de documento essencial para o exercício do direito da ampla defesa e contraditório, não devem prosperar, pois todos os documentos necessários a defesa do contribuinte se encontram nos autos, em relação a ausência de prejuízo ou dolo ao erário também não merece relevância, uma vez que a aplicação de multa formal independe de dolo e a alegação de confisco não é matéria a ser discutida nesse conselho.

Já em relação a questão meritória, o fisco estadual apresenta levantamento com as notas fiscais eletrônicas de saídas de mercadorias não escrituradas em seus livros próprios, e o sujeito passivo não traz aos autos nenhuma comprovação de escrituração dessas notas, apresenta apenas um recurso genérico e protelatório, que não consegue contestar com fidelidade o trabalho de auditoria.



[Handwritten signature]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

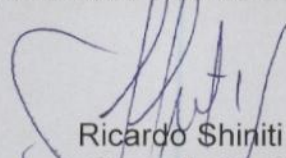
Diante dos fatos narrados, voto em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/002369 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 51.619,52 (cinquenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), do campo 4.11 e R\$ 65.855,28 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais.

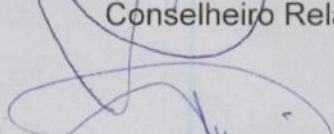
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/002369 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de 51.619,52 (cinquenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), do campo 4.11 e 65.855,28 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defantee Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

